

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 11/2026

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico N.º 006/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônico de benefícios (alimentação e refeição), equipado com chip de segurança com tecnologia de pagamento por aproximação (NFC) ou superior, incluindo o processamento e a carga mensal de créditos, admitidos arranjos de pagamento abertos (cartões com bandeira comercial de ampla aceitação) ou fechados (rede própria de estabelecimentos credenciados), em conformidade com a legislação vigente, fornecidos aos empregados da Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo – FMS-SL.

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

Em atenção ao Edital nº 006/2026, a Alelo S.A apresenta, tempestivamente, os pedidos de esclarecimentos abaixo, visando à correta compreensão das disposições do instrumento convocatório e à adequada formulação da proposta.

Esclarecimento 1:

01 – DO SALDO REMANESCENTE

O Termo de Referência prevê, no **item 3.2.10** que estabelece que a Contratada deverá garantir a manutenção dos créditos disponíveis mesmo após o encerramento contratual, até a completa utilização pelos beneficiários, pelo período mínimo de **90 (noventa) dias após o término do contrato**, prevendo que, transcorrido o prazo, eventual saldo remanescente deverá ser **devolvido à Contratante, mediante crédito em conta-corrente, no período de até 30 (trinta) dias**.

Entretanto, o **Decreto nº 10.854/2021**, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, veda saque dos recursos e/ou transferência de eventuais saldos, sendo obrigação da empresa facilitadora (Contratada) manter o valor à disposição do trabalhador até a sua utilização integral.

Com efeito, o **art. 174, II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 10.854/2021** veda o saque dos recursos e a execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT. O **inciso III do mesmo artigo** estabelece, ainda, que o valor do benefício concedido ao trabalhador poderá ser integralmente utilizado por ele mesmo após a rescisão de seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

PERGUNTA:

Diante do exposto, é correto o entendimento de que ficará a Contratada **dispensada de restituir à Contratante os valores não utilizados pelos beneficiários após o período de 90 (noventa) dias previsto no Termo de Referência**, devendo os respectivos saldos permanecer à disposição dos trabalhadores até sua utilização integral, em observância ao art. 174 do Decreto nº 10.854/2021?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

É correto o entendimento de que o saldo de créditos já disponibilizado aos beneficiários deverá permanecer à disposição destes até sua integral utilização, sem prazo de expiração, conforme a legislação aplicável ao auxílio-alimentação, ficando a CONTRATADA dispensada de proceder à devolução desses valores específicos à CONTRATANTE ao término do prazo de 90 (noventa) dias, mencionado no item 3.2.10 do Termo de Referência;

Sendo assim, o item 3.2.10 do Termo de Referência será RETIFICADO para adequação, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3.2.10. Encerrada a vigência contratual, os saldos já efetivamente creditados e disponibilizados nos cartões dos beneficiários permanecerão à disposição dos respectivos titulares até sua integral utilização, sendo vedada a reversão desses valores à CONTRATANTE, em observância à legislação vigente."

Esclarecimento 2:

02 – PROTEÇÃO DE DADOS

A **Cláusula Décima Terceira – Da Proteção de Dados Pessoais e do Sigilo**, da Minuta Contratual, prevê que as partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Especificamente, o **item 13.9** dispõe que:

"Sempre que atuar no tratamento de dados pessoais por determinação e em nome da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá observar as instruções desta e as disposições aplicáveis ao operador, previstas na LGPD, sem prejuízo das responsabilidades que lhe sejam atribuídas diretamente pela legislação."

Cumpramos iniciando esclarecendo que a LGPD define **controlador como quem toma as decisões** sobre o tratamento, e **operador como quem realiza o tratamento em nome do controlador**, além de prever que o operador deve seguir as instruções do controlador e disciplina responsabilização solidária dos **controladores** em caso de danos, enquanto o **operador** responde quando descumprir a LGPD.

Tendo isso em mente, temos que a ANPD adota abordagem funcional, segundo a qual **os papéis devem ser definidos pela realidade fática** e pelas decisões efetivas sobre finalidades e elementos essenciais do tratamento e não por rótulos contratuais. Há também o reconhecimento da figura da **controladoria conjunta**, quando dois ou mais agentes determinam, de modo convergente, finalidades e elementos essenciais do mesmo tratamento.

Ante todo o exposto, é de suma importância entender que empresas emissoras/administradoras de benefícios (como por exemplo vale-alimentação/refeição), como é o caso da ALELO, após o recebimento da base de beneficiários e valores, definem e executam operações indispensáveis e legalmente impostas para a prestação segura do serviço, nas quais exercem poder decisório próprio, ao menos, sobre a **(i)** abertura de conta/cartão para cada um dos titulares; **(ii)** emissão e entrega do cartão em nome do titular; **(iii)** gestão do benefício durante a vigência do contrato; **(iv)** análise de transações suspeitas para cumprimento da legislação aplicável; e o **(v)** relacionamento com os titulares por meio do portal "Meu Alelo" e da Central de Relacionamento, em que o titular tem acesso a saldo, extrato e estimativa de gastos e pode alterar sua senha, solicitar o cancelamento do cartão, contestar transações, etc.

Nesse sentido e reforçando os pontos acima, a ANPD por meio do Guia de Agente de Tratamento dispõe que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um **CONTROLADOR** e um **OPERADOR DE DADOS**, podendo a operação se dar entre dois **CONTROLADORES SINGULARES** ou entre dois **CONTROLADORES CONJUNTOS**, que é o que ocorrerá especificamente neste caso (independentemente de qual empresa for a Contratada).

Sendo assim, no âmbito do objeto licitado, as empresas do ramo*, após receber a relação dos beneficiários indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços**, o que exige a sua atuação também como **CONTROLADORA DE DADOS**.

Na prática, a atuação como CONTROLADORA DE DADOS traz mais obrigações e responsabilidades às empresas, o que, de certo modo, diminui os riscos e aumenta a segurança no controle de dados.

Por fim, é de se considerar que algumas empresas/órgãos públicos, como é o caso do Banco da Amazônia, já realizaram a alteração em seus editais com relação ao tratamento de dados, indicando que tanto a contratante como a contratada trabalhariam como controladores conjuntos, ambos assumindo as devidas responsabilidades pelo seu tratamento de dados. Isso porque entenderam que há a necessidade **INDISCUTÍVEL** de tratamento de dados por ambas as partes, dada a particularidade do objeto.

PERGUNTAS:

1. Levando-se em conta a atuação das empresas que prestarão o serviço contratado, especialmente quando se tratar de dados fornecidos diretamente pelos beneficiários, é correto o entendimento de que a Contratada **poderá figurar também como CONTROLADORA DE DADOS**, nas operações em que detenha poder decisório próprio sobre o tratamento, desde que se comprometa a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais?

2. Havendo concordância, a Comissão poderia ajustar a **Cláusula Décima Terceira da Minuta Contratual, especialmente o item 13.9**, para refletir a coexistência dos papéis desempenhados pelas partes (**Controladora; Controladora Conjunta e/ou Operadora**, conforme a operação de tratamento realizada)?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:

Acolhe-se parcialmente a impugnação, visto que a necessidade de adequação técnica trazida pelo licitante motivou a retificação do edital para aperfeiçoar a Cláusula Décima Terceira. A nova redação da Cláusula Décima Terceira mostra-se adequada à orientação funcional da LGPD e da ANPD, permitindo que a CONTRATADA figure como operadora ou controladora conforme as funções efetivamente desempenhadas em cada operação. Eventual controladoria conjunta, contudo, não deverá ser presumida, dependendo da verificação concreta de decisões comuns ou convergentes quanto às finalidades e aos elementos essenciais do tratamento.

Considerando que as alterações promovidas visam apenas ao ajuste formal do Termo de Referência e do instrumento convocatório, não dizendo respeito a modificações que impliquem ou comprometam a formulação das propostas ou da habilitação dos licitantes, mantém-se o prazo designado para a abertura das propostas e o início da etapa de disputa, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Informamos que a respectiva retificação, contendo as devidas alterações, encontra-se publicada no site do pregão eletrônico do Bannisul a partir desta data (11/09/2026).

São Leopoldo, 11 de setembro de 2026.

PHILIPPE AUGUSTO DE MATTOS MACHADO

Pregoeiro – FMS-SL